



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.720558/2013-81
ACÓRDÃO	2101-003.626 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADELMO DUARTE RIBEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO COMPROVADA. TRIBUTAÇÃO.

Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir a multa de ofício aplicada.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Adelmo Duarte Ribeiro em face do Acórdão nº 10-57.736, proferido pela 4ª Turma da DRJ/POA em 18/01/2017, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado no Auto de Infração referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, anos-calendário 2008, 2009 e 2010.

O procedimento fiscal foi instaurado mediante MPF nº 04.1.02.00-2012-00167-6, para verificar possível omissão de rendimentos tributáveis declarados indevidamente como isentos e não-tributáveis.

Em 08/03/2013, foi lavrado Auto de Infração apurando imposto no valor de R\$ 19.033,81, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a título de “ajuda de custo”.

A fiscalização constatou que o contribuinte, na condição de Deputado Estadual da Assembleia Legislativa de Pernambuco, recebeu nos anos-calendário 2008, 2009 e 2010 valores a título de “ajuda de custo”, que foram declarados como rendimentos isentos e não-tributáveis, conforme abaixo:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)
30/11/2008	12.383,42
31/12/2008	12.383,42
31/01/2009	12.383,42
31/12/2009	12.383,42
28/02/2010	12.383,42
31/12/2010	12.383,42

Conforme Resolução nº 905/2008 (Regimento Interno da ALEPE), artigos 43 a 45, a “ajuda de custo” é definida como compensação de despesas imprescindíveis ao comparecimento à Sessão Legislativa Ordinária, paga em duas parcelas (início e final de cada sessão legislativa), sendo a segunda parcela condicionada ao comparecimento a 2/3 das reuniões legislativas ordinárias.

Segundo a fiscalização: os valores são fixos e iguais para todos os beneficiários; não há comprovação de reembolso de despesas específicas; os pagamentos têm habitualidade anual; e os valores não são verbas indenizatórias e representam acréscimo patrimonial.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente pela DRJ/POA em 18/01/2017, que manteve integralmente o crédito tributário. Veja-se a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008,2009,2010

SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE. APURAÇÃO DEFINITIVA. BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO.

O sujeito passivo da relação jurídico-tributária é o contribuinte, obrigado a informar todos os rendimentos quando da apuração definitiva do imposto de renda na declaração de ajuste anual, independentemente de ter havido a retenção do imposto por antecipação, cuja responsabilidade é da fonte pagadora.

NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO COMPROVADA. TRIBUTAÇÃO.

Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, e de juros de mora à taxa Selic sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o presente recurso voluntário em 12/07/2018, alegando o seguinte: afastamento da multa de ofício por erro escusável (uma vez que o contribuinte acompanhou a orientação da fonte pagadora) e que a rubrica 'ajuda de custo' teria natureza indenizatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende integralmente aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, o recurso voluntário deve ser conhecido.

2. Mérito

A controvérsia reside em definir se os valores recebidos a título de "ajuda de custo" configuram rendimento tributável ou possuem natureza indenizatória.

O art. 43 do CTN estabelece como fato gerador do imposto de renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. O § 1º do dispositivo, inserido pela LC 104/2001, determina que **a incidência independe da denominação da receita ou do rendimento**.

Aplicável o princípio da primazia da substância sobre a forma. A natureza tributária da verba não se define pelo rótulo que lhe atribui a fonte pagadora, mas por sua essência econômica.

A isenção para ajuda de custo está prevista no art. 6º, XX, da Lei 7.713/88, aplicável apenas quando destinada "a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte".

A interpretação de normas isentivas é "literal" (art. 111, II, do CTN). Não cabe ao intérprete ampliar benefícios fiscais além das hipóteses expressamente previstas.

Nesse ponto, cumpre destacar os dispositivos pertinentes da Resolução ALEPE nº 905/2008:

Art. 41 - O subsídio, remuneração mensal correspondente à efetiva participação do Deputado nas reuniões da Assembléia, é devido desde a posse, ao Deputado.

Art. 43 - Considera-se ajuda de custo a compensação de despesas imprescindíveis ao comparecimento à Sessão Legislativa Ordinária.

Art. 44 - O pagamento da ajuda de custo, no valor do subsídio, será feito em duas parcelas, no início e no final de cada Sessão Legislativa Ordinária.

Art. 45 - Somente receberá a segunda parcela da ajuda de custo o Deputado que houver comparecido a dois terços das Reuniões Legislativas Ordinárias.

O art. 41 deixa claro que o subsídio já remunera a participação do deputado nas reuniões da Assembléia. É a contraprestação pelo exercício regular do mandato, pela atividade legislativa ordinária.

O art. 43, por sua vez, cria uma ajuda de custo alegadamente destinada a compensar despesas para comparecer à mesma Sessão Legislativa Ordinária já remunerada pelo subsídio.

Ora, se o parlamentar já recebe subsídio pela participação nas sessões ordinárias, qual seria a natureza indenizatória de verba adicional paga pela mesma finalidade? Trata-se, na verdade, de complementação remuneratória disfarçada sob nomenclatura de indenização.

A Sessão Legislativa Ordinária é a atividade regular, habitual, própria do mandato parlamentar. Não se confunde com sessão extraordinária, realizada fora do calendário normal, que pode eventualmente gerar despesas imprevistas.

O precedente do STJ invocado pelo recorrente refere-se justamente a ajuda de custo para sessão **extraordinária**.

Não é o caso dos autos. Aqui, a verba destina-se às sessões ordinárias – que é, como adiantado, atividade legislativa rotineira que constitui o próprio objeto do mandato e motivo do pagamento do subsídio.

Ademais, a sistemática de pagamento reforça a natureza remuneratória da rubrica em questão:

- a) Valores fixos e uniformes:** A ajuda de custo equivale ao subsídio, sendo idêntica para todos os parlamentares, independentemente das despesas de cada um;
- b) Habitualidade:** Pagamento sistemático em duas parcelas anuais, no início e no final de cada sessão legislativa;
- c) Ausência de especificação:** O regimento não delimita quais despesas seriam “imprescindíveis ao comparecimento”;
- d) Inexigibilidade de comprovação:** Não há prestação de contas ou demonstração dos gastos;
- e) Pagamento automático:** A primeira parcela independe de qualquer condição; a segunda apenas exige comparecimento mínimo.

Por fim, vale notar que a Súmula CARF nº 87 não se aplica ao caso. Referida súmula trata de “auxílio de gabinete e hospedagem”, verbas de natureza diversa, destinadas a custear despesas específicas da estrutura de apoio parlamentar. Mesmo assim, ressalva a súmula que a isenção não prevalece quando a fiscalização apura utilização em benefício próprio.

No presente caso, não é possível verificar a efetiva destinação dos recursos, a até porque não há qualquer controle pela fonte pagadora.

Em conclusão, o recorrente recebe subsídio para participar das sessões legislativas ordinárias (art. 41) e recebe, adicionalmente, “ajuda de custo” no mesmo valor do subsídio, alegadamente para custear despesas dessa mesma participação (art. 43). Trata-se de evidente verba remuneratória.

A denominação “ajuda de custo” não altera a realidade econômica: acréscimo patrimonial decorrente do exercício de mandato parlamentar, portanto, renda tributável nos termos do art. 43, I, do CTN.

Quanto à multa de ofício, assiste razão ao recorrente.

A Súmula CARF nº 73 estabelece:

Súmula CARF nº 73

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Dos comprovantes de rendimentos acostados às fls. 23/31, verifica-se que a ALEPE classificou as ajudas de custo como rendimentos isentos e não tributáveis, informação que foi reproduzida pelo contribuinte em suas declarações de ajuste anual.

Portanto, deve ser excluída a multa de ofício do lançamento.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício aplicada.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto